

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2011

Modifica os arts. 41, 43 e 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, para o fim de estabelecer que a fase de habilitação nas licitações ocorrerá depois da fase de apreciação das propostas apresentadas, bem como para prever punição administrativa ao licitante de má-fé na hipótese que especifica, e dá outras providências.

Autores: Deputado MAURÍCIO RANDS e Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1, de 2011, de autoria dos Deputados Federais Maurício Rands e Weliton Prado.

De acordo com a proposta, os artigos 41, 43 e 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com modificações suficientes a: promover inversão das fases licitatórias nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, procedendo primeiramente à abertura das propostas e, posteriormente, à documentação do primeiro classificado; previsão de punição com restrição ao direito de licitar e contratar por um ano, se o licitante for inabilitado em razão de ausência de documentos.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A inversão de fases proposta pelo Projeto de Lei em questão, apesar de louvável, não trará segurança ao mercado. Isso porque, conforme podemos depreender, a habilitação é a mais importante de todas. É o primeiro passo para o início de um processo licitatório eficiente.

Ora, se colocarmos essa para depois da abertura das propostas abriremos a oportunidade de desclassificar licitantes regularmente constituídos em detrimento de outros com documentação falha. Ou seja, não são raros os casos em que empresas despreparadas apresentam preços menores enquanto aquelas capacitadas aplicam a realidade do mercado. Logo, se aprovarmos a medida, tornaremos o processo licitatório brasileiro menos eficiente, conveniente e oportuno.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2011

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator